

# O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

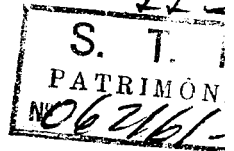
LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA



---

ANNO IV—1876

(MAIO A AGOSTO)



---

DECIMO VOLUME

---

PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE

10  
340.8  
17898

D. de usuff. L. 7<sup>a</sup> Cod.) ; e outrosim, que as podia fazer, ainda em falta de estipulação expressa (leis citadas e art. 1719 do Cod. Civ. francez) ;

Considerando finalmente que dos autos se prova sem duvida que o recorrido locatario fez as bemfeitorias que em seus embargos de fl. articulou, como atterramentos, casas de habitação, e outros beneficios na cousa alugada :

Condemnãõ o recorrente locador Dr. João Gomes Guerra de Aguiar á pagar ao recorrido locatario Henrique Teixeira de Carvalho, pelo que se liquidar na execução, as bemfeitorias feitas no immovel alugado ou terreno sito na rua da Relação, e nas custas.

Ouro Preto, 13 de Junho de 1876. — *Brito Guerra*, Presidente. — *Bandeira Duarte*. — *Silva*, vencido. — *Camara Leal*. Votei no sentido da conclusão, por ter em vista a differença entre o despejo de predios rusticos e urbanos, e quanto aos urbanos, entre os quaes são e não são casas conforme a Consolidação.

---

Filho, que se não abstem da herança, pôde receber em partilha os bens que lhe forão dados á conta da legitima, por occasião de casar-se ; mas não pelo valor estimado na escriptura de doação, e sim pelo que tiverão no inventario. (1)

**REVISTA CIVEL N. 7939.**

*Recorrentes* — *Paulino Ignacio Teixeira e outros.*

*Recorridos* — *O Desembargador Ignacio Joaquim de Paiva Freire de Andrade ou seus herdeiros.*

Relação de Pernambuco.

ACORDÃO REVISOR.

Acordão em Relação, etc. Que, vistos e relatados estes autos de revista civil entre partes recorrentes Paulino Ignacio Teixeira e outros, e recorridos o Desembargador Ignacio Joaquim de Paiva Freire de Andrade ou seus herdeiros, delles consta que tendo fallecido o proprietario José Ignacio Teixeira Junior em 21 de Setembro de 1865, sem testamento, deixando

---

(1) Vide pagina 245 do 2<sup>o</sup> vol.

herdeiros maiores e menores, compareceu a viuva meeira do casal para proceder a inventario e dar partilha a seus herdeiros; e na descripção dos bens veio á collação o recorrido trazendo os bens que *propter nupcias* lhe fôrão doados pela escriptura de fl. 96, na importancia de 22:000\$000. Indo os autos ao Dr. curador especial, este requereu que se procedesse á nova avaliação dos immoveis doados á fl. 96, afim de serem conferidos no inventario pelo preço por que forem avaliados. A tal exigencia oppuzerão-se a viuva e mais herdeiros, reque-rendo que fosse fielmente cumprida a doação de fl. 96; o que foi indeferido pelo despacho de fl. 486, contra o qual o recorrido allegou o que consta de fl. 497 e seguintes; o que sendo contestado pelo curador e mais interessados, á fls. 500 e seguintes, o recorrido requereu (fls. 537 539) que se cumprisse o disposto no § 4º da Ord. Liv. 4º Tit. 97, visto como sua legitima devia ser preenchida com a terça do doador, nos termos da Ordenação citada, etc.

O que tudo visto e examinado, documentos, allegações judicias pelas partes, etc. : julgão por firme e valiosa a partilha que decorre de fls. 546 v. á 575 v., visto como sem procedencia é a allegação do recorrido pedindo a reforma da referida partilha, firmado na Ord. Liv. 4º Tit. 97 § 4º, que dá ao donatario, no caso de collação, a escolha do valor dos bens, ou ao tempo em que forão elles doados, ou ao tempo da morte do doador; porque esta Ordenação só é relativa aos filhos que se absteem da herança do pai, segundo dizem os praxistas Teixeira de Freitas, Consolid. das leis civis, art. 1203, nota; Con-selheiro Loureiro, Direito Civil Brasileiro, Tomo 2º pag. 97, e outros; em cuja condição não se acha o recorrido, que com os demais herdeiros concorre á massa inventariada; d'onde resulta que não competindo ao recorrido o direito de escolha, no seu quinhão devem ser lançados os bens que recebeu em doação, não com o valor que tiverão na escriptura de fl. 96 v.; mas com o valor que tiverão no inventario.

Nem o contrario pôde deduzir-se dos §§ 13 e 14 da cit. Ordenação como procura mostrar o recorrido, uma vez que estes §§ vérsão sobre especies diferentes quaes o da não existencia dos bens, melhoramento ou damnificação dos mesmos.

Portanto, e o mais que dos autos consta, julgando por sentença a partilha de fls. 546 v. a 575, para que produza seus devidos effectos, condemnão o recorrido, ou seus herdeiros, nas custas. Remettão-se estes autos ao Juizo competente.

Recife, 30 de Maio de 1876. — A. F. Peretti. — Lourenço Santiago, vencido. — Almeida Albuquerque. — Reis e Silva.

---